Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 503.300 - SC (2019/0100170-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIS HENRIQUE PILLE
ADVOGADO	:	LUÍS HENRIQUE PILLE - SC011203
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	EDER SEBASTIAO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 288 E 334-A, § 1º, IV, DO CP. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CÓPIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A DEMONSTRAR A ALEGADA COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de **Eder Sebastiao Pereira**, deve ser indeferido liminarmente.

Com efeito, busca a impetração o reconhecimento de excesso de prazo para o julgamento da apelação interposta no Tribunal de origem, com a consequente revogação da segregação preventiva.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que não foi juntada cópia de qualquer documento, tendo o impetrante se limitado a ajuizar a ação apenas com a inicial do *writ*.

Ora, o *habeas corpus* não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao impetrante, em especial quando se tratar de advogado, o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no *writ*.

Por tais razões, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator